



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

Projeto Nº 04/2015 Aprovado

Apto com Alteração Reprovado **PARECER Nº 004/2015**

Votos Unanidade

Em 08/05/2015

D. Souza
1ª Secretária **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei nº 03/2015, que **DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 016/2009, QUE DISPÕE DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB.**

HISTÓRICO: O Projeto de Lei nº 03/2015, que dá nova redação à lei 016/2009, que dispõe da criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e da valorização dos profissionais da educação - CONSELHO DO FUNDEB e dá outras providências.

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa (art.66) cumpri a esta comissão de constituição e justiça e legislação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa Municipal, foi possível constatar que o projeto em exame não contraria aos preceitos ou princípios de Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição em vigor, de outra banda, de forma substancial recomenda aos demais Membros do Legislativo à aprovação do projeto com as seguintes Emendas Modificativas ao (s) seguinte (s) artigo (s) e parágrafo (s), que passaram a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 2º - O conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo Pelo menos um deles da Secretaria Municipal da Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal

II) 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18



IV) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativo das escolas públicas municipais;

V) 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados por entidade de estudantes secundaristas;

§1º - os membros de que tratam os incisos III e V deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos pares, devendo apresentar cópia da ata da respectiva escolha.

§2º - no caso de representantes de professores e servidores, que tratam os incisos II e IV deste artigo, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§3º - integram ainda os conselheiros dos FUNDEB, 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e 01 (um) representante do Conselho Tutelar, indicados por seus pares.

§4º - a indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até 10 (dez) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores para a nomeação dos conselheiros.

§5º - os conselheiros de que tratam o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º, e das indicações prevista no §2º.

§6º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I) cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II) tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18



(...)

CONCLUSÃO: Portanto diante do exposto, nada mais havendo para obstar sua tramitação nesta casa legislativa, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2015, com as alterações colocadas.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 12 dias do mês de maio de 2015.

Sabrina Leite Passos

SABRINA LEITE PASSOS DOS SANTOS
PRESIDENTE

Delfina Oliveira de Sousa

DÉLFINA OLIVEIRA DE SOUSA
RELATOR

Analdiney Brito Noletto

ANALDINEY BRITO NOLETO
MEMBRO

Jurandir Resende de Carneiro Júnior

JURANDIR RESENDE DE CARNEIRO JÚNIOR
MEMBRO

Helder de Sousa Cirqueira

HELDER DE SOUSA CIRQUEIRA
MEMBRO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO- MA
CNPJ: 07.070.873/0001-10



Mensagem dos Projetos lei nº 02 e 03, de Abril de 2015.
Exma. Sr^a Tavane de Miranda Firmo
Presidente da Câmara Municipal
Estreito – Maranhão.

Senhor, Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 03/2015 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos Unanidade
Em 08/05/2015

D. Souza
1^o Secretária

Assunto: Convocação para Sessão Extraordinária.

O Prefeito do Município de Estreito – MA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo. 66, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, tem a honra encaminhar os projetos de leis a seguir para ser deliberado até a próxima quinta feira dia, 30 de abril, O Projeto de Lei nº 02/2015 “Que sobre a alteração da Lei nº 006/2014, de 30 de maio de 2014, que instituiu o conselho tutelar e dá outras providencias” e o Projeto de Lei nº 03/2015, Que dá nova redação a lei 016/2009, e dá outras providencias.

Na certeza de que a matéria é da mais alta relevância para o município de Estreito, e que merecerá a melhor acolhida por parte de todos os membros desta honrosa Casa Legislativa, passo a aguardar a sua discussão e aprovação.

Nesta oportunidade renovo a V. Ex^a., e a seus Ilustres pares, meus votos de respeito e admiração.

Respeitosamente,


Cícero Neco Moraes
Prefeito Municipal

Recebido em:
28.04.2015
D. Souza



PROJETO DE LEI Nº 03 DE 24 DE ABRIL DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 03/2015 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos Unanidade
Em 08, 05, 2015
PPAUGC
1ª Secretária

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 016/2009, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB.

O prefeito do Município de Estreito-MA, no uso de suas obrigações e de acordo com o disposto no art. 24, §1º, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Estreito-MA.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I) - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles na Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II) - 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) - 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) - 01 (um) representante dos servidores técnico- administrativos das escolas públicas municipais;
- V) - 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;



VI) – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado por entidade de estudantes secundaristas;

§1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, e V deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares, devendo apresentar cópia da ata da respectiva escolha.

§2º - A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 10 (dez) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§3º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

§4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados; e

IV – Pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;



II – rompimento do vínculo que trata o §3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no §4º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

Capítulo III **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa



Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

VI – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º- No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º- As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.



Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12 - O poder executivo deve oferecer ao conselho o necessário apoio material e logístico disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamento etc, de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalhos, garantindo condições para que o colegiado desempenhe suas atividades e exerça efetivamente suas funções.

Parágrafo Único – A prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor membro do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:



I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no §2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO- MA
CNPJ: 07.070.873/0001-10



Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos VII, VIII e IX, da Lei Municipal nº 16/2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 24 dias do mês de Abril de 2015.


Cícero Neco Moraes
Prefeito Municipal